

**PARECER nº 01 /16 - CAF**

Da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, aos Projetos de Lei nº **582/2015 e 605/2015, em tramitação conjunta**, os quais apresentam respectivamente as seguintes ementas: “Dispõe sobre o nivelamento de quaisquer tampões na execução e serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, no âmbito do Distrito Federal”; “Dispõe sobre o nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autores:** Dep. Agaciel Maia e Dep. Sandra Faraj, respectivamente.

**Relator:** Dep. Lira

**I - RELATÓRIO**

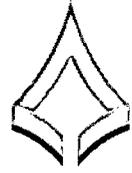
Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários em tramitação conjunta, os Projetos de Lei nºs 582/2015 e 605/2015, em face do requerimento nº 982/15, subscrito pelos autores dos projetos em comento, requerimento este que deu azo à Portaria GMD nº 336, de 29 de outubro de 2015, publicada à pág. 22 do DCL de 06.11.2015. Portanto, nos termos em que se encontra redigido o inciso II do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão permanente pronunciar-se em relação a cada uma das proposições apensadas.

1

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582/15	
Folha Nº 12	
Assinatura	16/10 Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR**  
**Gabinete Dep. LIRA**



Destarte, extrai-se da análise das propostas apensadas redações bastante assemelhadas. O art. 1º do PL 582/2015 assevera que nas obras públicas realizadas no Distrito Federal é obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como de bueiros, poços de visita, caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, redação que se repete em essência no art. 1º do PL 605/15.

O §1º do art. 1º do PL 582/15 estabelece limite e forma para o nivelamento a que se refere o caput do art, seguindo-se §§ cujas redações definem momento em que o trabalho deve ser realizado, quando deve ser acompanhado por técnicos das concessionárias de luz, água e gás. De outro lado, as redações dadas aos §§ do art. 1º do PL 605/15 também clareiam a altura do nivelamento, o momento em que deverá ser realizado, seguindo-se conforme redação dada ao art. 2º da proposição a assertiva de que a contratação dos serviços ou autorizações para intervenções na malha viária, ou faixas de passeio, descritas no art. 1º deverá conter cláusula obrigatória de nivelamento de tampões.

Por seu turno, o Parágrafo único do art. 2º do PL 605/15 determina que quando o serviço de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios for de contratação do Poder Público, deverá conter no processo licitatório o nivelamento de tampões. Seguem-se artigos cujas redações impõem o ônus do custo adicional às empresas ou concessionárias de serviço público que executou o serviço, cláusula de regulamentação pelo executivo – art. 5º do PL 605/15, vigência e revogabilidade, importando consignar que não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Retomando a análise do PL 582/15, precedente na tramitação conjunta nos termos ventilados pelo art. 154 do RICLDF, o art. 2º da proposição afirma ser obrigatório também o nivelamento de quaisquer tampões pelas concessionárias de serviços públicos, quando fizerem intervenção em vias públicas e passeios que implique em recomposição do piso.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582/15	
Folha Nº 13	
	16720
Assinatura	Matrícula

2

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582/15	
<b>SEM EFEITO</b>	
Assinatura	Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR**  
**Gabinete Dep. LIRA**



Já o Parágrafo único de referido art. 2º do PL 582/15 assevera que o Governo do Distrito Federal deverá ser ressarcido pelas Concessionárias de serviços públicos pelos custos do nivelamento dos tampões dessas concessionárias, quando executar os serviços descritos no art. 1º desta lei. O Art. 3º prescreve que custo adicional para a execução do nivelamento dos tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios serão suportados pela empresa ou concessionária de serviços públicos que executou os serviços, seguindo-se cláusula de vigência e revogabilidade.

Também durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição mais antiga.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Ab initio* urge consignar que a redação de prefalada Portaria GMD 336/2015, publicada no DCL de 06.11.15, sugere equivocadamente que o PL 582/15 seria apensado ao 605/15. Entretanto, os artigos 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis são lapidares ao afirmar que a proposição mais recente é apensada à mais antiga senão vejamos:

**Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:**

**I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;**

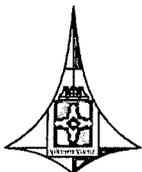
**II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;**

Destarte, de fato o PL 605/2015 fica apensado ao PL 582/2015, aliás, conforme despacho apostado na última folha do PL 605.

Ultrapassada a questão de ordem técnica segue a análise quanto ao teor das proposições em referência.

3

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL	Nº 582/15
Folha Nº	14
	16/12
Assinatura	Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR**  
**Gabinete Dep. LIRA**



Nos termos do art. 68, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

i) Direito urbanístico

Assim, o presente parecer decorre da necessidade deste Colegiado apreciar as proposições no que concerne a seu conteúdo de natureza urbanística e nesse sentido, devemos entender por direito urbanístico o ramo do direito que trata da ocupação, uso e transformação do solo, englobando mais do que o território das cidades, na verdade, o território urbano propriamente dito o que alcança, sem dúvida, o tratamento dispensado às vias e passeios públicos.

De fato, a iniciativa dos parlamentares Agaciel Maia e Sandra Faraj é elogiosa e pertinente já que impera nos dias de hoje a irregularidade de rampas de garagem, desníveis de tampões e existência de toda sorte de obstáculos nas calçadas públicas que tornam o deslocamento do cidadão um verdadeiro calvário. Há poucos dias um veículo transportando um casal e uma criança capotou próximo ao Conjunto Nacional logo após colidir com uma tampa desnivelada no asfalto e por pouco não houve uma tragédia.

Exatamente preocupado com a ordem urbana das cidades, o art. 182 da Constituição Federal de 1988 encontra-se redigido nos termos seguintes, *verbis*:

**Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

Disciplinando o teor da norma ora mencionada, foi editada a lei 10.257 de 2001, conhecido Estatuto das Cidades, a qual em seus artigos 1º e 2º define com propriedade a importância da questão em comento, senão vejamos:

**Art. 1º Na execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal será aplicado o previsto nesta Lei.**

4

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	5821/15
Folha Nº	15
Assinatura	16/20 Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE PARLAMENTAR  
**Gabinete Dep. LIRA**

Comissão de Assuntos Fundiários	
Nº	582/15
Folha Nº	16
Assinatura	
Matrícula	16720

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais**

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres. Redação incluída pela Lei nº 12.608, de 2012.

Sendo assim, inegável a importância da matéria contemplada pelos projetos, e, de fato, o tema demanda manifestação desta Comissão.

**a) Quanto ao teor dos projetos:**

O art. 95 do Regimento Interno deste Parlamento assevera que no desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão algumas normas dentre as quais, no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, a Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a cada uma das proposições apensadas (inciso II do art. 95, RICLDF).

Dessa forma, no que se refere ao PL 582/2015, da lavra do nobre Deputado Agaciel Maia, o escopo da proposição é a exigência de nivelamento de quaisquer tampões existentes nos calçamentos da cidade e intenta disciplinar a matéria, e o nobre parlamentar ofertou o projeto distribuindo o mérito em 4 artigos. O primeiro em homenagem ao disposto na Lei complementar nº 13 de 1996, estabelece limites e alcance para efetiva incidência da norma vindoura ao cotidiano da população do Distrito Federal meridianamente em oração única.

Os parágrafos que seguem respeitam a boa técnica legislativa e o tema encontra-se dentre aqueles de competência desta Casa de Leis.

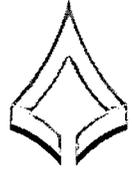
De outro lado, não menos relevância tem a proposta da nobre Deputada Sandra Faraj a qual deu azo à proposição de nº 605/215, isso porque o tema gênese das proposições ora em tramitação conjunta de fato é de importância para a sociedade do Distrito Federal. Ressalte-se que no que se refere à iniciativa da nobre deputada esta teve o cuidado de emprestar à matéria o viés de eficácia contida já que a redação do art. 5º do projeto enseja regulamentação futura pelo Poder Executivo.

Sendo assim, da análise da matéria compreendemos que tanto no que se refere à oportunidade quanto à conveniência o tema merece prosperar.

Comissão de Assuntos Fundiários	
Comissão de Assuntos Fundiários	
Folha Nº	16
<b>SEM EFEITO</b>	
Assinatura	Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE PARLAMENTAR  
**Gabinete Dep. LIRA**



Entretanto, em face da similitude redacional, apresentamos juntamente com este parecer um Substitutivo que aperfeiçoa o mérito vislumbrado pelos autores dos projetos apensados, bem como empresta, segundo nossa ótica, melhor redação às propostas.

Quanto à fundamentação dessa iniciativa cobra relevo buscarmos abrigo no disposto no art. 146, § 2º inciso I, o qual assevera, *verbis*:

**Art. 146 (...)**

**§ 2º Recebe a denominação de:**

**I – substitutivo, a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto;**

No mesmo ritmo, o art. 155 de mesmo regimento interno, mais precisamente sua redação com o disposto no inciso V do art. é preciso ao afirmar que na tramitação conjunta o parecer sobre as proposições poderá concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas as proposições apensadas, devendo, neste caso, constar do registro de cada uma delas.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários consideramos conveniente e oportuna a matéria ventilada nos PLs ora apensados, razão pela qual somos pela **Aprovação** dos projetos de lei nºs 582/2015 e 605/2015, na forma do substitutivo que acompanha o presente parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões,

**Dep. Telma Rufino**  
**Presidente**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582,15	
Folha Nº 17	
Assinatura	16720
Matrícula	

  
**Dep. Lira**  
**Relator**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582,15	
Folha Nº 17	
Assinatura	16720
Matrícula	